



Número: **0761225-36.2022.8.18.0000**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Última distribuição : **12/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0752740-81.2021.8.18.0000**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO (REQUERENTE)			
SOB INVESTIGAÇÃO (REQUERIDO)		OTTON NELSON MENDES SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9904268	01/02/2023 05:32	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

PROCESSO Nº: 0761225-36.2022.8.18.0000
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
ASSUNTO(S): ["Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações]
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO
REQUERIDO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Ministério Público do Estado do Piauí, através do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, formula representação pela prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor do Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho, e de Elano Martins Coelho, Ambientar Construções e Serviços de Obras, Indústria de Construções Comércio e Imobiliária Ltda, Luiz Francisco dos Santos Filho, Demerval Pereira da Silva, Rafael da Silva Frota, Katilene de Sousa Rodrigues, Denilson Magno Martins Rezende, Demerval Pereira da Silva Júnior e Gabriel Mendes Borges, todos investigados no Procedimento de Investigação Criminal nº 14/2020.

Nas razões do pedido, relata que instaurou o presente Procedimento de Investigação Criminal nº 14/2020, para apurar possíveis práticas de CRIMES DE FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, ocorridos no Município de URUÇUI-PI, durante a gestão de FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, crimes estes praticados com a participação de ELANO MARTINS COELHO (filho do Prefeito de Uruçuí-PI) e de diversos empresários e suas empresas.

Aduz que após algumas diligências investigativas, obteve-se informações e evidências que deram azo ao ajuizamento do Pedido de AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO do Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, do seu filho ELANO MARTINS COELHO, das empresas listadas acima e de seus respectivos sócios.

Assevera que este Relator atendeu parcialmente o pleito e afastou o sigilo, do período de 01/01/2017 a 28/02/2021, somente de FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, ELANO MARTINS COELHO, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI.

Alega que, após a análise dos dados bancários, restou evidente a existência de relacionamentos financeiros suspeitos entre a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRA EIRELI, seus SÓCIOS/PROCURADORES/PARENTES e o Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, ELANO MARTINS COELHO e seus



parentes, bem como servidores do Município de Uruçuí-PI.

Detalha a participação de cada um dos requeridos na atuação da suposta Organização Criminosa e afirma que todas as situações apontadas, envolvendo a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES, seus sócios, procuradores e seus familiares, merecem ser apuradas com maior profundidade, vez que a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES possui como possíveis métodos de desvio de recursos públicos a: (a) TRIANGULAÇÃO por meio de PESSOAS INTERPOSTAS ou; (b) através de SAQUES EM ESPÉCIE seguido de DEPÓSITOS.

Pontua que os envolvidos nos fatos investigados praticaram, em tese, os delitos tipificados nos seguintes dispositivos: Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67; Art. 90, da Lei 8.666/93 / Art. 337-F, do CP; Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, do CP); Corrupção Passiva (Art. 317, § 1º, do CP); Organização criminosa (Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13); Lavagem de Dinheiro: artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Sustenta que A investigação, até o presente momento, trouxe FORTES SINAIS da atuação articulada de uma Organização Criminosa especializada em desvio de recursos públicos por meio da contratação (com sobrepreço) da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, ficando esta, por meio de PROCURADORES e SÓCIOS, com a função de desviar o dinheiro diretamente e/ou indiretamente (por meio de familiares, parentes e empresas) para o Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO.

Defende que o *fumus comissi delicti* necessário à decretação da prisão preventiva restou configurada na: a) prova da materialidade do crime encontra-se demonstrada na comprovação de que parte dos recursos públicos municipais foram desviados em benefício do Prefeito Municipal FRANCISCO WAGNER e de seus familiares, sendo, para tanto, utilizada a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS e SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS para operarem o desvio do recurso público de modo que o dinheiro pudesse chegar até os líderes políticos e empresários e procuradores integrantes da ORCRIM, conforme demonstra o Relatório de Análise Técnica dos Dados Bancários; b) e a existência de indícios suficientes de autoria que se revelam clara, uma vez que os dados bancários revelam a efetiva participação do SÓCIOS, PROCURADORES da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, bem como de SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS no redirecionamento de parte dos recursos públicos para a conta bancária do Prefeito FRANCISCO WAGNER, do seu filho ELANO COELHO, do seu sobrinho DENILSON REZENDE, conforme reportado no Relatório de Análise Técnica dos Dados Bancários.

Argumenta que o *periculum libertatis* repousa no fato de que o desvio de recursos públicos detectados vêm ocorrendo desde o ano de 2017 (1º mandato) e, muito provavelmente, estão ocorrendo em 2022 (2º mandato), vez que a Prefeitura de Uruçuí-PI firmou um novo contrato com a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS neste ano de 2022. Assim, quando tais crimes são praticado em contexto de organização criminosa, desafia a decretação de prisão dos seus integrantes como meio adequado e necessário para estancar a sangria dos cofres públicos, bem como preservar elementos de informações importantes para o esclarecimento dos fatos, não se revelando suficientes para evitar a reiteração criminosa as cautelares diversas da prisão, vez que estamos tratando com pessoas dotada de FORTE PODER POLÍTICO no Município de Uruçuí-PI, circunstância esta que torna adequada e necessária a adoção da Medida Cautelar mais extremada.

Ao fim, requer:



a) a **decretação da PRISÃO PREVENTIVA do Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, por ter o referido mandatário, em conluio com Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, desviado, em proveito próprio, recursos públicos do Município de Uruçuí-PI, **ou ALTERNATIVAMENTE** a aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão, em especial o **AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do CPP)** e **outras que Vossa Excelência entender adequadas**, enquanto durar a tramitação do presente feito;

b) nos termos do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, pela decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes Alvos: **1) ELANO MARTINS COELHO, 2) LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, 3) DEMERVAL PEREIRA DA SILVA, 4) KATILENE DE SOUSA RODRIGUES, 5) RAFAEL DA SILVA FROTA;**

c) **SEJA DECRETADA A BUSCA E APREENSÃO** nos endereços residenciais e profissionais dos **ALVOS** identificados na preambular, inclusive autorizando a busca e apreensão de valores a partir de R\$ 5.000,00 e sem origem identificada, porventura encontrados nos locais durante as buscas, bem como de HDs, computadores, celulares, pendrives, tablets, documentos e outros objetos que tenham referências com os fatos narrados neste petítório e que interessem ao desiderato das investigações e à elucidação das condutas criminosas;

d) Em caso de deferimento das buscas nos endereços localizados no Estado do Maranhão, a **AUTORIZAÇÃO deste Juízo para cumprir os referidos mandados judiciais com o auxílio do GAECO-MPMA e com a dispensa da autorização judicial do local de cumprimento;**

e) Em caso de resistência por parte de agentes da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI em fornecer (para digitalização) processos, procedimentos e documentos relacionados aos fatos investigados, que seja **AUTORIZADA JUDICIALMENTE A BUSCA E APREENSÃO dos mesmos;**

f) **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para os **agentes e Membros do GAECO-PI, da PC/PI, do TCE/PI e da CGU** realizarem extrações e análise dos conteúdos arquivados em nuvens (clouds) e/ou nos aparelhos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, e que seja **AUTORIZADO** a análise de contas dos aplicativos de comunicação (whatsapp e telegram e outros aplicativos congêneres);

g) **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para que a restituição daqueles bens apreendidos e que não interessem mais à investigação fique à cargo do GAECO, como forma de agilizar o retorno do bem ao seu proprietário e de evitar a enxurrada de pedidos de restituição dirigidas a esta Unidade Judiciária;

h) **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para a abertura de cofres (arrombamento) eventualmente encontrados nos locais que serão submetidos à busca e apreensão, caso haja negativa por parte de seu proprietário;

i) **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para a **GRAVAÇÃO AMBIENTAL** durante a realização das buscas e apreensões, possibilitando o registro das ocorrências e dos achados nos locais de busca;

j) Que, em caso de deferimento, **os mandados judiciais sejam expedidos INDIVIDUALMENTE POR ALVO**, de modo que, ao ser apresentado o referido mandado judicial ao Alvo da investigação, este – e nem o seu causídico – tome ciência



dos demais Alvos;

k) requer, por fim, **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para o **COMPARTILHAMENTO** com os outros Órgãos que compõem a Rede de Controle no Piauí (TCE/PI, TCU, CGE/PI, CGU, PC/PI e MPF), para instrução de inquéritos policiais, processos judiciais, processos administrativos e procedimentos administrativos, de todo os elementos de informação até então colhidos e de todas provas até então produzidas no presente procedimento investigatório, bem como de todo material informativo/probatório colhidos/produzidos a partir dos objetos arrecadados com o cumprimento das buscas e apreensões;

l) Uma vez deferidas as medidas cautelares ora requeridas, pede-se **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para que os Mandados Judiciais expedidos sejam cumpridos por este Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e com o auxílio da **Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil do Estado do Piauí e da Polícia Militar do Estado do Piauí.**

É o que importa relatar. Decido.

BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Inicialmente, cumpre anotar que se trata da terceira cautelar criminal proposta pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Procedimento de Investigação Criminal nº 14/2020. As duas primeiras cautelares cuidavam de pedido de afastamento de sigilo bancário e fiscal, e foram parcialmente deferidas.

Assim, com o objetivo de melhor contextualizar a presente cautelar criminal, transcrevo, em parte, a decisão proferida no primeiro pedido de afastamento do sigilo bancário dos investigados (autos n. 0752740-81.2021.8.18.0000):

“No caso em apreço, verifica-se que o Ministério Público sustenta a existência de uma Organização Criminosa capitaneada por Elano Martins Coelho, filho do gestor municipal de Uruçuí, com o objetivo de favorecer a contratação de determinadas empresas no referido município, fraudando procedimentos licitatórios e superfaturando contratos.

Nesse contexto, segundo o órgão ministerial, os crimes supostamente praticados envolveriam, a princípio: crimes licitatórios, organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva.

Além de Elano Martins Coelho e dos sócios das empresas alegadamente favorecidas, participaria ainda da ORCRIM Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito do Município de Uruçuí/PI, detentor de prerrogativa de foro, donde exsurge a competência desta Corte Estadual para supervisionar as investigações, conforme previsto na Constituição do Estado do Piauí (art. 123, III, “d”, item 4[1]).

A propósito, registra-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a *competência originária da corte para processar e julgar autoridades com foro especial alcança a supervisão de investigação criminal, sob pena de nulidade dos atos praticados*[2], ou seja, a competência penal originária por prerrogativa de função atrai para o Tribunal respectivo a supervisão judicial do inquérito policial.



Pois bem. Da análise cautelosa da extensa documentação acostada aos autos, verifico a existência de elementos indiciários a indicar prática de fato criminoso por parte de Elano Martins Coelho e Luiz Francisco dos Santos Filho, titular da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI.

Com efeito, as diligências iniciais do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) coletaram indícios da existência de esquema criminoso que estaria se valendo da citada empresa para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Os relatórios de inteligência financeira do COAF apontam que a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, que presta serviços de coleta e destinação de lixo ao Município de Uruçuí, efetuou o pagamento do valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) a Elano Martins Coelho, filho do gestor municipal.

Diante da inexistência de indicativos de relação lícita que justificaria o pagamento do vultoso valor, é crível que tais valores tenham sido pagos em decorrência da atuação de Elano Martins Coelho no sentido de favorecer a contratação da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI pelo Município de Uruçuí.

Registra-se que o COAF apontou, ainda, movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira de Elano Martins Coelho, bem como o recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa.

Com relação à empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, chama também atenção o fato de o titular Luiz Francisco dos Santos Filho ter adquirido das antigas sócias empresa cujo capital social declarado é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Isso, porque Luiz Francisco dos Santos Filho é empregado na empresa L C DA SILVA CHURRASCARIA – ME, auferindo salário mensal no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), sendo razoável supor que não detinha capacidade financeira para realizar a aludida aquisição.

Nesse contexto, entendo que o afastamento do sigilo se mostra imprescindível à elucidação dos fatos, consideradas as nuances do suposto esquema delituoso, consistente no favorecimento, pelo investigado Elano Martins Coelho, da contratação da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES pelo Município de Uruçuí, recebendo, em troca, parte das verbas provenientes dos contratos decorrentes das licitações fraudadas.

Por certo, as diligências iniciais do MP foram suficientes para revelar indícios de fraudes em licitações e uso de interpostas pessoas para fins de burlar as regras dos procedimentos licitatórios e viabilizar o desvio de dinheiro público, estando também satisfatoriamente demonstrada a ineficácia de outros meios de investigação para que seja descortinada a associação criminosa.



Assim, verifico presentes todos os requisitos arrolados pela jurisprudência do STJ^[3] para a decretação da quebra do sigilo bancário, porquanto restam demonstrados: (1) indícios de existência de delito; (2) a necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) a pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

(...)

Por fim, passo a apreciar o pleito de afastamento do sigilo bancário com relação ao Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho.

De acordo com a inicial, o Prefeito de Uruçuí, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, também atuaria na ORCRIM, já que todos os contratos são assinados por ele, e a cessão de poder ao filho indica a sua assunção e participação no esquema.

Como visto, restaram demonstrados nos autos indícios razoáveis da prática do crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/93), consubstanciado no favorecimento à empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI no procedimento licitatório que culminou na contratação da referida empresa para a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar no município de Uruçuí.

Nesse contexto, verifico pertinente o pleito ministerial de afastamento do sigilo bancário do investigado, porquanto cumpre ao gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas, a responsabilidade de checar se todos os procedimentos adotados pela no curso de uma licitação encontram-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames.

A propósito, registro que esta 2ª Câmara Especializada Criminal já consignou que o “papel principal e primordial ao gerir a coisa pública, principalmente recursos públicos, é de ter prudência nos seus atos, justamente por se tratar de dinheiro público, não se desincumbe de, ao homologar procedimentos licitatórios, cujo objeto trata-se de bens ou serviços de pequeno vulto ou que reporte muito dinheiro, tem que ser dada especial atenção à lisura de como se realizou tal procedimento”. (TJPI - APn 2013.0001.002442-4 - 2.ª Câmara Especializada Criminal - j. 23.09.2015 - v.u. - Rel. Joaquim Dias de Santana Filho - Área do Direito: Penal; Processual.)

Ademais, não se pode olvidar que o apontado como responsável pela articulação da suposta fraude ao procedimento licitatório, o também investigado Elano Martins Coelho, é filho de Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí. Desta forma, não vejo como afastar, neste momento, a possibilidade de o gestor participar ou se beneficiar do esquema, em tese, engendrado pelo seu descendente, especialmente porque há sinais de o chefe do executivo municipal permitia, à época dos fatos, a participação de Elano Martins Coelho nas reuniões realizadas na Prefeitura”.



Como se vê, verificou-se, à época da prolação da decisão acima transcrita, a existência de elementos indiciários que indicavam a prática de fato criminoso por parte de Elano Martins Coelho e Luiz Francisco dos Santos Filho, titular da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, consistente no favorecimento, pelo investigado Elano Martins Coelho, da contratação da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES pelo Município de Uruçuí, recebendo, em troca, parte das verbas provenientes dos contratos decorrentes das licitações fraudadas. Reconheceu-se, ademais, a possibilidade de participação do Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho, no citado esquema criminoso.

Nesse cenário, observa-se que o presente pedido de decretação de prisão preventiva e de busca e apreensão guarda estrita relação com o pedido de afastamento do sigilo bancário, cujo deferimento parcial possibilitou ao Ministério Público a realização de novas diligências investigativas.

Pois bem. A medida cautelar de busca domiciliar tem previsão no art. 240 do CPP, do qual se extrai que sua autorização judicial pressupõe a existência de fundadas razões para, dentre outras finalidades: (b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; (d) apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; (e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; e (h) colher qualquer elemento de convicção.

Por fundadas razões, entende-se a existência de elementos concretos indicativos de autoria e materialidade delitiva. Já a execução da busca domiciliar deve ser de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite (art. 245).

O art. 243 do CPP estabelece que o mandado de busca deverá: (I) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; (II) mencionar o motivo e os fins da diligência; (III) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Como visto, assim como no afastamento do sigilo bancário, a existência de indícios de crimes justifica a cautelar de busca e apreensão, sendo medida necessária para a apuração dos fatos e constituição de provas.

No caso em apreço, verifica-se que o Ministério Público do Piauí apresenta elementos indiciários a indicar a autoria e prática de fato criminoso, de modo que a medida de busca domiciliar se justifica pela necessidade de colher mais elementos de convicção e apreender bens obtidos por meio criminosos.

Nesse contexto, considerando que os indícios da existência de delito já foram exaustivamente examinados na decisão de quebra de sigilo bancário parcialmente reproduzida, passo a analisar, neste momento, os indícios da participação na suposta organização criminosa dos sujeitos cujos endereços são alvos do pedido de busca e apreensão.

Na decisão proferida nos autos n. 0752740-81.2021.8.18.0000, destacou-se que “restaram demonstrados nos autos indícios razoáveis da prática do crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/93), consubstanciado no favorecimento à empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI no procedimento licitatório que culminou na contratação da referida empresa para a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar no município de Uruçuí”.



Com o afastamento, descobriu-se que a referida empresa recebeu dos cofres municipais o valor aproximado de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) e que sacou, em espécie, durante o período, aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo tal conduta associada à lavagem ou ocultação de bens e valores oriundos de corrupção, porquanto dificulta em demasido o rastreamento do destino dos valores.

Reforçando essas suspeitas, confirmam-se algumas movimentações financeiras descobertas com o afastamento do sigilo bancário dos investigados:

1. Dia 05/05/2017 - Transferência realizada pela empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a empresa CLINICA INDEPENDÊNCIA LTDA, de propriedade do Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO e de sua filha VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA;

2. Dia 25/09/2019 - Saque “na boca do caixa” no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e depósito *online* do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na conta do Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, ambos realizados por RAFAEL DA SILVA FROTA;

3. Dia 22/02/2019 – Emissão de cheque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) realizada pela empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES para PEDRO MOREIRA RODRIGUES, o qual, na mesma data, transferiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Prefeito FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO;

4. Dia 24/05/2019 – Depósito cheque do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na conta de ELANO MARTINS COELHO, realizado por JOSÉ DE RIBAMAR SILVA, tio de RAFAEL DA SILVA FROTA.

Desta forma, verifica-se demonstrada a necessidade de deferimento da medida de busca e apreensão em desfavor dos requeridos LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, RAFAEL DA SILVA FROTA, DEMERVAL PEREIRA DA SILVA e KATILENE DE SOUSA RODRIGUES, porquanto se tratam de pessoas que foram/são sócias e/ou procuradoras da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS durante o período em que a referida empresa manteve contratos o Município de Uruçuí (2013/2022), além de terem sido responsáveis por intensas e vultosas movimentações bancárias nesse período.

Observa-se, ademais, que com o afastamento do sigilo bancário da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, descobriu-se, ainda, a realização de movimentações financeiras, sem justificativa aparente, entre a citada empresa e determinadas pessoas físicas e jurídicas relacionadas com os investigados FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO e ELANO MARTINS COELHO.

DENILSON MAGNO MARTINS REZENDE, primo de ELANO MARTINS COELHO, recebeu da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS o valor total de R\$ 589.802,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dois reais), fracionado em diversas movimentações financeiras realizadas os anos de 2017 e 2020.

GABRIEL MENDES BORGES, Diretor de Transporte do Gabinete do Prefeito de Uruçuí, depositou na conta do Prefeito Francisco Wagner Pires Coelho o valor total de R\$131.250,00 (cento e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais), entre os dias 14/09/2017 e 11/03/2020; recebeu em sua conta bancária o valor R\$ 4.000,00 (quatro



mil reais) em 27/01/2021 da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES, bem como o valor de R\$ 8.706,00 (oito mil setecentos e seis reais) do Prefeito Francisco Wagner Pires Coelho, entre 28/07/2020 e 23/02/2021; e depositou o valor de R\$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais) na conta do investigado Elano Martins Coelho em 05/08/2019.

ODILIA PEREIRA NETA DA SILVA, casada com Demerval Pereira da Silva (sócio da empresa Ambiental Construções), recebeu da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES, entre 2017 e 2021 o valor total de R\$ 66.355,00 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E IMOBILIÁRIA, tem como sócia Odilia Pereira Neta Da Silva e procurador Demerval Pereira da Silva, recebeu diversas transferências/tes da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES.

DEMerval PEREIRA DA SILVA JUNIOR, filho de Demerval Pereira da Silva (sócio da empresa Ambiental Construções), recebeu, no período de 28/12/2017 a 11/11/2020, o montante de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove reais) da AMBIENTAR CONSTRUÇÕES.

Do exposto, verifica-se que as pessoas acima arroladas possuem vínculo estreito com os investigados FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, ELANO MARTINS COELHO e AMBIENTAR CONSTRUÇÕES, seja por parentesco ou seja por ocuparem cargos de confiança na Administração Municipal, de forma que as movimentações financeiras especificadas sugerem a utilização de pessoas interpostas (conhecidas como "laranjas" ou "testa de ferro") com o fim de viabilizar o desvio de dinheiro público e dificultar o seu rastreamento.

Assim, ante a presença indícios de crimes licitatórios, de desvio de recurso público e lavagem de dinheiro, e diante da necessidade da medida para a continuidade das investigações, autorizo o cumprimento da medida de busca em apreensão em desfavor de FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, ELANO MARTINS COELHO, AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E IMOBILIÁRIA LTDA, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, DEMerval PEREIRA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA FROTA, KATILENE DE SOUSA RODRIGUES, DENILSON MAGNO MARTINS REZENDE, DEMerval PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E GABRIEL MENDES BORGES.

REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DO CARGO

Como se sabe, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

As medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, requerem, tal qual a decretação da prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Estatuto Processual, ou



seja, sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública ou econômica, para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e, ainda, para fins de evitar-se a reiteração das práticas delitivas, devendo ser imposta medida cautelar adequada para a consecução de tais objetivos, não constituindo sua imposição efeito automático da prática da infração penal.

In casu, o fumus comissi delicti foi fartamente demonstrado no exame da representação pela busca e apreensão, restando configurado na existência de diversos elementos probatórios, sobretudo as movimentações financeiras obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário, que indicaram a existência de suposta organização criminosa que teria engendrado esquema delituoso, consistente no favorecimento, pelos investigados FRANCISCO WAGNER MARTINS COELHO E ELANO MARTINS COELHO, da contratação da empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES pelo Município de Uruçuí, recebendo, em troca, parte das verbas provenientes dos contratos decorrentes das licitações fraudadas.

Quanto à configuração das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, verifica-se que o investigado FRANCISCO WAGNER MARTINS COELHO foi reeleito Prefeito do Município de Uruçuí e, desta forma, continua com absoluto controle político-administrativo sobre a Prefeitura, mantendo pessoas de sua confiança na administração municipal, dentre as quais, servidores responsáveis pelas contratações administrativas, bem como servidores que teriam sido utilizados como pessoas interpostas (conhecidas como “laranjas” ou “testa de ferro”) com o fim de viabilizar o desvio de dinheiro público e dificultar o seu rastreamento.

Nesse cenário, importa destacar que a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES ainda mantém negócios jurídicos com o Município de Uruçuí, de forma que inexistem maiores obstáculos à continuidade do suposto esquema delituoso de desvio de recursos públicos arquitetado pelos investigados, donde se infere o risco à ordem pública.

Especificamente quanto à medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.
2. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

No caso em apreço, o nexos funcional entre o delito praticado e a atividade desenvolvida pelo agente restou assentada, porquanto o investigado FRANCISCO



WAGNER MARTINS COELHO, na qualidade de gestor municipal, estaria influenciando a contratação de determinadas empresas, bem como utilizando estruturas, recursos humanos e instrumentos que são mantidos com recursos públicos em benefício próprio, com o fim de viabilizar o desvio de recursos públicos destinados à prestação de serviços públicos.

Desta forma, a sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos seus objetivos espúrios, não compatíveis com a ordem jurídica e por isso mesmo não albergados por ela.

Com efeito, há nos autos elementos probatórios suficientes a noticiar a utilização indevida do cargo pelo investigado FRANCISCO WAGNER MARTINS COELHO, de forma que a sua reeleição para um segundo mandato propiciou condições de continuar a ser favorecido pelo esquema delituoso perpetrado pela organização criminoso da qual supostamente é parte integrante.

Assim, ante a necessidade inadiável de cessar a continuidade da perpetração dos crimes em comento, e demonstrada a utilização indevida do cargo e a relação direta desta com os delitos investigados e imputados ao investigado, impõe-se o afastamento do investigado FRANCISCO WAGNER MARTINS COELHO do exercício do cargo de prefeito municipal.

Não se mostra demasiado anotar que a medida cautelar de afastamento do cargo não possui o condão de imiscuir-se nas responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio, e sobre o qual os cidadãos podem e devem assumir suas responsabilidades. No entanto, diante da existência de indícios de utilização indevida do cargo por agente político democraticamente eleito, não pode o Poder Judiciário se furtar ao exercício do seu papel de fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico.

No que se refere ao prazo de afastamento das funções públicas, convém observar que, conquanto o art. 319 do CPP não estabeleça prazo definido, a sua duração deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, no caso dos autos, julgo que o período de **180 (cento e oitenta dias)**, mostra-se necessário e, ao mesmo tempo, suficiente para consecução dos objetivos almejados por sua imposição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública.

II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015). negritei.



À luz dessas considerações, mas sob outra perspectiva, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que caracterizem a presença do *periculum libertatis* apto a justificar a segregação cautelar dos investigados, sobretudo porque a medida de busca e apreensão cumulada com o afastamento do gestor municipal da função pública se mostram suficientes para sustar o funcionamento do esquema delituoso e afastar o risco à ordem pública.

Com relação à hipótese de conveniência da instrução criminal, entendo que a apreensão de documentos e bens (provas) autorizada pela ordem de busca e apreensão afasta a possibilidade de ocultação e destruição de elementos informativos, sendo que também não há nenhum indicativo concreto de ameaça a testemunhas.

Assim, verifico que a imposição da prisão preventiva requerida não se faz necessária, ao menos neste momento, para assegurar a ordem pública, na forma do art. 312, *caput*, do CPP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados para DETERMINAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, CONSISTENTE NA **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA** (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) **AFASTANDO FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, com termo inicial ao término do prazo certo de 20 (vinte) dias para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

DETERMINO, ainda, A **EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA DOMICILIAR**, nos seguintes endereços:

1) FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, inscrito no CPF

nº 05007143391.

Endereços para busca: a) Rua Anísio de Abreu, nº 120, Centro, Uruçuí-PI;

b) Cruzamento da Rua Rufino Francisco Pires com a Rua Cícero Coelho, casa nº. 120, Centro, Uruçuí-PI;

c) Rua Professor Joca Rego, nº. 150, Centro, Balsas-MA;

d) Rua Dr. Paulo Ramos, 150, 151, Centro, Balsas-MA.

2) ELANO MARTINS COELHO, inscrito no CPF nº 76635856315.

Endereços para busca: a) Rua Anísio de Abreu, nº 120, Centro, Uruçuí-PI;

b) Cruzamento da Rua Rufino Francisco Pires com a Rua Cícero Coelho, casa nº. 120, Centro, Uruçuí-PI;

c) Rua Professor Joca Rego, nº. 150, Centro, Balsas-MA;

d) Rua Dr. Paulo Ramos, 150, 151, Centro, Balsas-MA.



3) AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS, inscrita no CNPJ nº 13.050.324/0001-86.

Endereço para busca: a) Rua Doutor Arêa Leão, 2570, Prédio, Macaúba, Teresina-PI.

4) INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 01.397.196/0001-62.

Endereços para busca: a) Barro Dourado, nº. 01, Quadra 11, Loteamento Tambaqui, Nazária-PI;

b) Av. Ayrton Senna, 239, Bairro Aeroporto, Uruçuí-PI.

5) LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, inscrito no CPF nº 432.560.743-91.

Endereços para busca: a) Rua Santa Teresinha, 4394 CS, Satélite, Teresina-PI;

b) Rua Professor Valter Alencar, nº. 1815, Macaúba, Teresina-PI;

c) Rua Bartolomeu de Vasconcelos, nº. 2820, Teresina-PI.

6) DEMERVAL PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 432.560.743-91.

Endereço para busca: a) Rua do Motor, s/n, LJ AC, Centro, São Domingos do Azeitão-MA;

b) Avenida Professor Valter Alencar, nº. 1815, Macaúba, Teresina-PI;

c) Rua Doutor Arêa Leão, 2570, Prédio, Macaúba, Teresina-PI;

d) Rua Napoleão Lima, nº. 1626, Jóquei, Teresina-PI;

e) Rua Professor Odilo Ramos, nº. 1626, Morada do Sol, Teresina-PI.

7) RAFAEL DA SILVA FROTA, inscrito no CPF nº 004.092.023-20.

Endereço para busca: a) Rua Uruguai, nº. 2019, LT 06, Cidade Nova, Teresina-PI;

b) Rua 06, Promorar, Teresina-PI;

c) Rua Costa Rica, 1190, BL 05, Apt 203, Cidade Nova, Teresina-PI.

8) KATILENE DE SOUSA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 940.539.603-04.



Endereço para busca: a) Rua Professor Valter Alencar, nº. 1815, Macaúba, Teresina-PI;

b) Rua Uruguai, nº. 1980, Cidade Nova, Teresina-PI;

9) **DENILSON MAGNO MARTINS REZENDE**, inscrito no CPF nº 73358690300.

Endereço para busca: Rua Almir Benvindo, nº. 445, Uruçuí-PI.

10) **DEMerval PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 64544940397.

Endereço para busca: a) Rua Professor Odilo Ramos, nº. 1626, Morada do Sol, Teresina-PI;

b) Rua Governador Artur de Vasconcelos, s/n, Centro, Teresina-PI;

c) Avenida Valter Alencar, 1815, Macaúba, Teresina-PI;

d) Rua Cel. Osvaldo Duarte, 5186, Santa Isabel, Teresina-PI.

11) **GABRIEL MENDES BORGES**, inscrito no CPF nº 058.333.763-51.

Endereço para busca: Rua Cel. Rogério de Carvalho, nº 600, Bairro Centro, Uruçuí – PI.

Os mandados deverão ser expedidos de forma individualizada em relação à cada um dos investigados e terão prazo certo de 20 (vinte) dias, devendo neles constar a finalidade de apreensão de bens e documentos relativos aos contratos firmados entre o MUNICÍPIO DE URUÇUÍ e a empresa AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tais como cadernos, anotações minutas, computadores, hd's, celulares, mídias de armazenamento e qualquer outro repositório ou informações que guarde relação com os fatos apurados.

Registre-se nos mandados a advertência de que é vedado a apreensão de qualquer outro bem não expressamente autorizado, e que as diligências devem obedecer especialmente às normas do art. 5º, XI, da CF e arts. 240 a 250 do CPC.

Na eventualidade de encontro fortuito de provas relativas a fato criminoso estranho à investigação, deve o Representante proceder à apreensão em procedimento separado, de modo a viabilizar o controle judicial da legalidade dos achados.

Fica ainda autorizada:

a) a busca e apreensão de valores a partir de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie e sem origem identificada, por ventura encontrados nos locais durante as buscas;

b) o cumprimento dos os referidos mandados judiciais com o auxílio do GAECO-MPMA e com a dispensa da autorização judicial do local de cumprimento;



c) a extração e análise dos conteúdos arquivados nos aparelhos eletrônicos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como análise de contas dos aplicativos de comunicação (whatsapp e telegram e outros aplicativos congêneres);

d) a abertura de cofres (arrombamento) eventualmente encontrados nos locais que serão submetidos à busca e apreensão, caso haja negativa por parte de seu proprietário;

e) a gravação ambiental durante a realização das buscas e apreensões, possibilitando o registro das ocorrências e dos achados nos locais de busca;

f) a restituição, pela GAECO, dos bens apreendidos que não interessem mais à investigação, como forma de agilizar o retorno do bem ao seu proprietário;

g) o cumprimento dos mandados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da Polícia Civil do Estado do Piauí e da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Indefiro os demais pedidos relacionados à busca e apreensão, especialmente a autorização prévia de compartilhamento com outros órgãos de todo material informativo/probatório colhidos/produzidos a partir dos objetos arrecadados com o cumprimento das buscas e apreensões.

Registra-se que a utilização dos dados coletados para outros fins estranhos à finalidade desta medida caracteriza-se abuso sujeito à responsabilização criminal.

Em face da excepcionalidade da situação, a presente decisão deverá ser publicizada apenas após o decurso do prazo para cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Intime-se imediatamente o Ministério Público.

Desembargador **ERIVAN LOPES**
RELATOR

[1] Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça: III - processar e julgar, originariamente: d) nos crimes comuns e de responsabilidade: 4.) Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

[2] STF – Primeira Turma – Inquérito n.º 3438/SP – Rel. Min. Rosa Weber – j. em 11.11.2014 – DJe 027 de 09.02.2015.

[3] STJ - HC: 506999 PR 2019/0120319-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019.

